



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - 3226-1007 (Fax)

R. Corumbá, Q 28 - CEP 79370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário-MS

LEI Nº 1.119/CML, DE 11 DE JULHO DE 2023.

SANCIONO a presente Lei.

Em: 9 de outubro de 2023.


IRANIL DE LIMA SOARES
Prefeito Municipal

Dispõe sobre o projeto: “Animal Comunitário”, estabelece normas para sua permanência em vias públicas no Município de Ladário/MS e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LADÁRIO, Estado de Mato Grosso do Sul, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU, e eu, SANCIONO a seguinte Lei.

Art. 1º Institui, no Município de Ladário, o “Projeto Animal Comunitário” e dispõe sobre as diretrizes a serem seguidas por programas de controle reprodutivo de cães e gatos em situação de rua e medidas que visem reconhecimento e a proteção desses animais.

Art. 2º É considerado “animal comunitário” aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de afeto, dependência e de manutenção, ainda que não possua tutor único e definido, poderá ser mantido no local em que se encontra sob a responsabilidade de um ou mais tutores.

Parágrafo único. O animal comunitário, reconhecido como tal, poderá ser esterilizado, chipado e vacinado, com recursos próprios dos moradores da comunidade local onde vive o animal e após a esterilização e a recuperação do mesmo, será devolvido à comunidade, salvo nas situações excepcionais previstas em lei.

Art. 3º São considerados “tutores de animal comunitário” ONGs de Proteção a Animais, protetores independentes, responsáveis, tratadores e os membros da comunidade que com ele tenham, voluntariamente, estabelecido vínculos de afeto e dependência e que, para tal fim, se dispõem a cuidar e respeitar os direitos deste animal.

Art. 4º O animal comunitário deverá ser mantido no local onde se encontra sob os cuidados de membros de ONGs, protetores independentes, responsáveis, tratadores e membros da comunidade, que poderão providenciar, ou solicitar dos órgãos públicos de proteção animal, atendimento médico veterinário, vacinação, esterilização, identificação, cuidados com higiene e alimentação dos animais, pelos quais se responsabilizem, devendo zelar, também, pela limpeza e segurança do local em que estes se encontrem e outras medidas de interesse dos animais e da comunidade.

Art. 5º Para abrigar os animais comunitários, fica permitida a colocação de casinhas ou abrigos em vias públicas, escolas públicas e privadas, órgãos públicos e empresas públicas e privadas, desde que com a anuência da autoridade correspondente e/ou responsável pelo local.

Parágrafo único. As casinhas ou abrigos de que trata o caput deste artigo, previamente autorizados pela autoridade correspondente e/ou responsável pelo local, serão fornecidos e gerenciados pelos membros de ONGs, protetores independentes, responsáveis, tratadores ou membros da comunidade, através do projeto “Animal Comunitário”; Deverão ser colocados de forma a não interromper ou prejudicar a passagem de pedestres e ou do trânsito, bem como deverão ser identificados com afixação de placa contendo a identificação “ANIMAL COMUNITÁRIO” e a referência desta lei.





Justificativa:

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Vereadores.

Adaptado do PL nº 3.232, de 2019, do Sr. Reinhold Stephanes Junior, o presente Projeto de Lei reconhece os animais comunitários, cães e gatos (machos e fêmeas) como sendo aqueles que estabelecem com a comunidade em que vive laços de afeto, dependência e de manutenção, ainda que não possua tutor único e definido, poderá ser mantido no local em que se encontra sob a responsabilidade de um ou mais. Desta forma, o animal comunitário integra a vida da comunidade fazendo parte da coletividade.

Deixar um animal sem o acesso às suas necessidades, como saúde, alimentação, bem-estar e abrigo, configura-se ato de crueldade.

O número de cães e gatos abandonados nas ruas da cidade tem chamado à atenção e assustado bastante as pessoas envolvidas no movimento da proteção animal, em vários bairros a situação chega a ser preocupante, visto que os animais em situação de rua, em sua maioria estão doentes, desnutridos, filhotes e idosos. O único abrigo da região, em Ladário, está superlotado, assim como, as residências dos membros e voluntários pertencentes a entidades ou grupos de proteção, dos protetores independentes e das pessoas comuns.

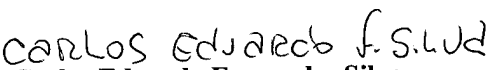
Essa situação de superlotação pode expor os animais às mais diversas situações de riscos, como brigas que podem resultar em lesões graves ou mortes; infestação de doenças etc. Por esses motivos, a responsabilização pelos animais que vivem em situação de rua precisa ser adotada como uma urgência, uma vez que é responsabilidade da sociedade e poder público o bem-estar animal, conforme determina o artigo 225, § 1º, VII, da CF. Que dispõe: “é dever do Estado e da coletividade zelar pelos animais e, ao mesmo tempo, impedir práticas que os submetam à crueldade.”.

Cabe ao Poder Público, com a participação da sociedade civil, criar ferramentas para que os direitos animais sejam reconhecidos, os deveres adotados pela sociedade, a proteção dos animais em situação de rua se concretize, tendo em vista o maior grau de vulnerabilidade em que vivem, sendo os cães e gatos as maiores vítimas do descaso da grande parte da sociedade, somados a evolução do pensamento humano no reconhecimento da ciência animal, torna-se necessária uma lei específica que trate da matéria.

Ladário-MS, 11 de julho de 2023.


Denilson Márcio da Silva
Presidente


Rosa Trindade Rodrigues da Costa Gouveia dos Santos
1ª Vice-Presidente


Carlos Eduardo Fernandes Silva
2º Vice-Presidente


Renan Antônio Encinas Pereira do Nascimento
1º Secretário


Eva Marinaíva Amaral Petzold
2ª Secretária

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 1.119/CML, DE 11 DE JULHO DE 2023.

Dispõe sobre o projeto: "Animal Comunitário", estabelece normas para sua permanência em vias públicas no Município de Ladário/MS e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LADÁRIO, Estado de Mato Grosso do Sul, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU, e eu, SANCIONO a seguinte Lei.

Art. 1º Institui, no Município de Ladário, o "Projeto Animal Comunitário" e dispõe sobre as diretrizes a serem seguidas por programas de controle reprodutivo de cães e gatos em situação de rua e medidas que visem reconhecimento e a proteção desses animais.

Art. 2º É considerado "animal comunitário" aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de afeto, dependência e de manutenção, ainda que não possua tutor único e definido, poderá ser mantido no local em que se encontra sob a responsabilidade de um ou mais tutores.

Parágrafo único. O animal comunitário, reconhecido como tal, poderá ser esterilizado, chipado e vacinado, com recursos próprios dos moradores da comunidade local onde vive o animal e após a esterilização e a recuperação do mesmo, será devolvido à comunidade, salvo nas situações excepcionais previstas em lei.

Art. 3º São considerados "tutores de animal comunitário" ONGs de Proteção a Animais, protetores independentes, responsáveis, tratadores e os membros da comunidade que com ele tenham, voluntariamente, estabelecido vínculos de afeto e dependência e que, para tal fim, se disponham a cuidar e respeitar os direitos deste animal.

Art. 4º O animal comunitário deverá ser mantido no local onde se encontra sob os cuidados de membros de ONGs, protetores independentes, responsáveis, tratadores e membros da comunidade, que poderão providenciar, ou solicitar dos órgãos públicos de proteção animal, atendimento médico veterinário, vacinação, esterilização, identificação, cuidados com higiene e alimentação dos animais, pelos quais se responsabilizem, devendo zelar, também, pela limpeza e segurança do local em que estes se encontrem e outras medidas de interesse dos animais e da comunidade.

Art. 5º Para abrigar os animais comunitários, fica permitida a colocação de casinhas ou abrigos em vias públicas, escolas públicas e privadas, órgãos públicos e empresas públicas e privadas, desde que com a anuência da autoridade correspondente e/ou responsável pelo local.

Parágrafo único. As casinhas ou abrigos de que trata o caput deste artigo, previamente autorizados pela autoridade correspondente e/ou responsável pelo local, serão fornecidos e gerenciados pelos membros de ONGs, protetores independentes, responsáveis, tratadores ou membros da comunidade, através do projeto "Animal Comunitário"; Deverão ser colocados de forma a não interromper ou prejudicar a passagem de pedestres e ou do trânsito, bem como deverão ser identificados com afixação de placa contendo a identificação "ANIMAL COMUNITÁRIO" e a referência desta lei.

Art. 6º Para efetivar esta Lei, o Poder Público deverá promover as seguintes ações:

I - realizar campanhas de conscientização para o público sobre o respeito aos direitos animais, o conceito de "Animais Comunitários" e a preservação das casinhas e abrigos, bem como, informações sobre as consequências dos danos causados à esses bens;

II - promover cursos para os membros de ONGs, protetores independentes, tutores ou tratadores sobre os cuidados fundamentais para proteção dos animais comunitários;

III - facultar o patrocínio do animal comunitário, por pessoa jurídica, a fim de custear alimentação, higiene e abrigo, podendo ser autorizado, em troca, a divulgação da marca e/ou empresa patrocinadora, próximo ao abrigo do animal.

Art. 7º O Poder Público poderá celebrar convênios e parcerias com municípios, entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 8º As possíveis despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º O Poder Executivo, no que couber, regulamentará a presente Lei.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ladário-MS, 11 de julho de 2023.

IRANIL DE LIMA SOARES
Prefeito Municipal

Matéria enviada por Divino da Costa Soares

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 1.118/CML, DE 4 DE JULHO DE 2023.

Estabelece regras para comercialização de alimentos através de "Food Truck" em vias e áreas públicas ou privadas, no Município de Ladário/MS e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LADÁRIO, Estado de Mato Grosso do Sul, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU, e eu, SANCIONO a seguinte Lei.

Art. 1º Fica regulamentado o exercício da atividade de "Food Truck" no Município de Ladário-MS.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se atividade de "Food Truck" o comércio de alimentos em vias e áreas